



PARECER Nº 037/2025 - INEXIGIBILIDADE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	INEXIGIBILIDADE Nº 023/2025-PMSFP
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 031/2025
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO:	ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE
OBJETO:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
CONTRATADA:	SR. JOSÉ VITÓRIO DA SILVA
CONTRATO Nº:	025/2025
VALOR ESTIMADO:	R\$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO MEDIANTE TERMOS ADITIVOS

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela **Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990**, e têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei nº 327/2025**; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

1. DA ANÁLISE DO PROCESSO

1. FASE INTERNA:

1.1 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:



O presente parecer trata do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 023/2025**, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Por meio do presente processo de Inexigibilidade, a Administração Pública Municipal busca a locação do imóvel de propriedade do Sr. JOSÉ VITÓRIO DA SILVA, CPF: 625.390.862-68, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, usando como fundamento legal o disposto no inciso V do art. 74 da lei nº 14.133/2021:

De acordo com o Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, é Inexigível a Licitação quando inviável a competição para “aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”. Como se observa no artigo transcrito abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O processo encontra-se enumerado da página 1 até a página 75 (setenta e cinco páginas) em volume único, contendo os seguintes documentos:

A) Abertura	Às p. 01-07
B) ETP – Estudo Técnico Preliminar:	Às p. 08-15
C) Termo de Referência ou Projeto Básico:	Às p. 16-25
D) Memo. nº 032/2025:	Às p. 26
E) Memo. nº 002/2025/SINFRA/SFPA:	Às p. 27
F) Laudo de vistoria técnica:	Às p. 28-33
G) Documentos do contratado:	Às p. 34-37



F) Dotação Orçamentária:	Às p. 38-39
G) Autorização:	Às p. 40-41
H) Termo de Autuação:	Às p. 42
I) Da minuta do Contrato:	Às p. 44-53
J) Termo de Ratificação:	Às p. 57-60
K) Juntada do Parecer Jurídico:	Às p. 54-56
L) Portaria do Fiscal:	Às p. 71-72
M) Contrato:	Às p. 61-70
N) Publicação do Extrato do Contrato:	Às p. 73-75

1.2 DA ANÁLISE JURÍDICA:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 035/2025-AJL, atendendo, portanto, a exigência legal contida no Artigo 53 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

1.3 DA ANÁLISE DO CONTRATO:

Consta na pasta, 1 (uma) via do Contrato nº 025/2025, firmado entre as partes, Prefeitura Municipal e a Sr. JOSÉ VITÓRIO DA SILVA, CPF: 625.390.862-68, com vigência até 31 de dezembro de 2025. Contrato assinado em 5 de fevereiro de 2025, devidamente preenchido com os dados do contratado, objeto, especificações, das condições de pagamento, dotação orçamentária, cláusulas necessárias nos termos do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício



financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2. DA FASE EXTERNA:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei 14.133 de 2021). Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Lei 14.133/21,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, foi dada, portanto, a devida legalidade, e conformidade com que dispõe os princípios insculpidos no caput do artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de **Inexigibilidade** cumprido todas as exigências legais:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



2.2 DO REPASSE FINANCEIRO:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 023/2025-PMSFP**, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária, encontra-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com as seguintes dotações do exercício financeiro:

<i>Órgão 16 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo</i>	
<u>Unidade Orçamentária</u>	– 0606 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
<u>Projeto Atividade</u>	– 13.122.0029.2.030 – Manutenção Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
<u>Natureza da Despesa</u>	– 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
<u>Subelemento</u>	- 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis

FUNDAMENTAÇÃO:

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações.

Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, no cumprimento do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, evidencia-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais dos atos do procedimento licitatório, bem como documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei 14.133/21. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em **CARÁTER OPINATIVO** para operação da contratação.

Quanto a opção pela **INEXIGIBILIDADE** aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo no qual permite que a Administração Pública contrate diretamente quando não é viável ou necessário um processo licitatório. O objetivo é atender à necessidade administrativa identificada, sem perda de eficiência e eficácia.

DA CONCLUSÃO:

Considerando a legislação que regulamenta o assunto em tela, com base insculpidas pela lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Diante do exposto, e após a análise do presente processo, pode-se concluir que a escolha do imóvel de propriedade da Sr. JOSÉ VITÓRIO DA SILVA, CPF: 625.390.862-68, foi justificada pela documentação contida no processo, tendo atendido aos requisitos exigidos pelo §5º do inciso V, Art. 74, da Lei 14.133/2021, assim, resguardado o **PODER DISCRICIONÁRIO** do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, estando apto a gerar despesa.

Por fim, com essas considerações, opino **FAVORAVELMENTE** a contratação sobre a qual versa o presente processo.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 31 de março de 2025

Élida de Lima Mira
Controle Interno
Portaria 009/2025